



5356

COMARCA DE TEUTÔNIA  
1ª VARA JUDICIAL  
Av. 01 Norte, 200

---

**Processo nº:** 159/1.08.0001422-3 (CNJ: 0014221-59.2008.8.21.0159)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Réu:** Indústria de Calçados Blip Ltda.  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Lúcia Rechden Lobato  
**Data:** 20/06/2011

Vistos.

**Indústria de Calçados Blip Ltda.** ajuizou a presente ação, em 01.08.2008, tendo sido deferido o processamento de sua recuperação judicial às fls. 509-510, na forma do art. 51 da Lei nº 11.10/2005.

Foi apresentado o plano de recuperação judicial às fls. 629-814, o qual foi recebido à fl. 974, sendo determinada a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Foram juntados relatórios das atividades, bem como os balancetes mensais.

Foi nomeado perito contábil para análise da viabilidade do plano de recuperação judicial, tendo sido acostado o laudo pericial às fls. 3451-3236.

Com vistas, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito e, alternativamente, pela rejeição do plano e imediata convalidação em falência.

O Administrador Judicial manifestou-se, requerendo a



declaração da falência da empresa recuperanda.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Com efeito, analisando o teor do parecer ministerial e da manifestação do Administrador Judicial, juntamente com a perícia contábil acostada às fls. 3451-3236, em que o Sr. Perito concluiu que *"... a situação econômica e financeira da empresa é péssima, pois analisando os coeficientes apurados pela perícia, os números são quase impossíveis de serem revertidos, mesmo que o mercado calçadista volte a crescer, visto que é necessário capital de giro de grande monta suficiente para quitar suas dívidas antigas e honrar com as novas despesas e custos que seriam assumidos..."*.

Assim, diante da situação econômica apresentada pela empresa recuperanda, que, conforme se depreende do laudo pericial, não possui viabilidade econômica para recuperar-se, bem como de cumprir as condições propostas, com intuito de evitar a geração de maiores prejuízos ao universo de credores, a convolação da recuperação em falência é medida que se impõe, especialmente se considerada a notícia veiculada na imprensa local de encerramento das atividades da empresa recuperanda.

Isso posto, acolho o pedido do Administrador Judicial e **DECRETO A FALÊNCIA** de **Indústria de Calçados Blip Ltda**, já qualificada nos autos, com amparo nos arts. 73 e 99 da Lei nº 11.101/2005, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 18h10min e determinando o que segue:

I) Fixo o termo legal da falência no 60º dia antecedente ao aforamento do pedido de recuperação judicial.

II) Já se encontrando nos autos a relação de credores, despidianda a reiteração da providencia, o mesmo valendo quanto à fixação de prazo para as habilitações de crédito.

2  
1



III) Ordeno a suspensão, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei, de todas as ações ou execuções contra a falida.

IV) Imponho a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial.

V) Determino a expedição, com obediência ao disposto no inciso VIII do art. 99 da Lei, de ordem de anotação da falência no Registro Público de Empresas e dos ofícios referidos no inciso X do mesmo dispositivo.

VI) Mantenho a nomeação do Dr. Fabrício Scalzilli como administrador judicial.

VII) Haja vista a motivação em que residiu a decretação da falência, não é caso de autorizar a continuação provisória das atividades, pelo que determino se proceda à lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 109 da Lei, ainda ordenando o encerramento das contas bancárias e a requisição de informações acerca dos saldos nelas existentes.

VIII) Decreto a indisponibilidade dos bens dos sócios administradores da falida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, expedindo-se para cumprimento da medida comunicações aos ofícios de Registro de Imóveis e Detran.

IX) Nomeio perita a contadora Laine Maria Sulzbach e leiloeiro o Sr. Luciano Scheid, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

X) Cientifique-se o Ministério Público comunique-se por carta às Fazendas Públicas.

XI) Publique-se edital.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Teutônia, 20 de junho de 2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Lúcia Rechden Lobato,

Juíza de Direito.

